

PARECER N.º. 080/2024
ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUTRAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 11.050/2024.

PROCEDÊNCIA: GABINETE DA SECRETARIA – SEMUTRAN.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.

**ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO N.º. 32433194/2022,
COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL N.º. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

RELATÓRIO

Os autos versam acerca da possibilidade da rescisão do **Contrato n.º. 32433194/2022**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua (PMA), através desta Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SEMUTRAN), e a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**, o qual tem como objeto a Contratação de Produtos e Serviços por meio de Pacote de Serviço dos Correios, com a Impressão e Postagens das Notificações por Infração de Trânsito.

De acordo com as informações prestadas pela Diretoria Administrativo-Financeira, devido a quantidade de infrações praticadas por condutores e veículos no município de Ananindeua e atuadas por esta SEMUTRAN ter superado as expectativas, as notificações expedidas pelos Correios consumiu o pacote de serviços contratado em um tempo inferior ao planejado, esgotando o saldo do Termo de Contrato e da Nota de Empenho n.º. 000472/2024/0000 (em anexo).

Informa que o acréscimo de valor em 25% não seria suficiente para atender a demanda registrada, fazendo-se necessária a rescisão do Contrato Administrativo n.º. 32433194/2022 para a posterior formalização de um novo Termo de Contrato de Prestação de Serviços, com estimativa que venha a suprir a necessidade desta SEMUTRAN pelo período inicial de 12 (doze) meses.

Foi enviado para a contratada o Ofício/Memorando nº. 0541/2024. GAB.SEMUTRAN (em anexo), através do qual se justificou detalhadamente os motivos para a rescisão contratual. Em resposta, através do Ofício nº. 485135517/2024—SEI-PA-CONTRATOS COMERCIAIS (em anexo), a mesma amigavelmente realizou o cancelamento do contrato, no dia 02/04/2024.

Vieram os autos a esta Diretoria Jurídica para análise e manifestação.

DA ANÁLISE

Destaca-se, de início, que esta manifestação é restrita a questões eminentemente jurídicas, restando excluída a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como dos aspectos referentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Inclusive, faz-se mister salientar que, acerca dos aspectos alheios à esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores públicos competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos processuais e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, ademais, que as manifestações desta Diretoria Jurídica possuem natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculam o Ordenador de Despesas, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento jurídico.

Pois bem. O fundamento do pedido é a ausência de interesse da Administração em dar continuidade à execução contratual, o que ocorre de igual forma pela contratada. Assim, mister salientar que a Lei Federal nº. 8.666/93 permite ao ente estatal proceder à rescisão amigável de Contrato, quando houver acordo entre as partes, demonstrada a conveniência ao interesse público.

Por conta disto, esta Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua (SEMUTRAN) solicitou a rescisão do negócio jurídico entabulado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, alegando não haver mais interesse na continuidade do dito negócio jurídico.

Tendo sido o contrato administrativo ora em análise firmado sob a égide do diploma jurídico anterior, devem ser suas eventuais prorrogações e/ou alterações realizadas nos moldes

apresentados pela legislação já revogada, conforme preconiza o regime jurídico mais recente, qual seja, a Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos). Logo, a disciplina legal acerca da possibilidade de rescisão dos chamados “Contratos Administrativos” encontrada na Lei Federal nº. 8.666/1993, determina, in verbis:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Assim sendo, diante da demonstração da conveniência e oportunidade da rescisão pelas razões verificadas por intermédio do Ofício/Memorando nº. 0541/2024-GAB.SEMUTRAN, entende-se perfeita a possibilidade de, uma vez registrado o acordo entre as partes contratantes, a possibilidade de se extinguir amigavelmente o Termo de Contrato previamente pactuado.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que a Administração Municipal, com base no presente parecer jurídico, pode realizar a rescisão amigável do Contrato Administrativo de nº 32433194/2022, com a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, com base no artigo 79, II da Lei nº 8.666/93, devendo resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização.

É o parecer.

SMJ. Este é o entendimento.

Ananindeua/PA, 23 de abril de 2024

SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ
Assessora Jurídica SEMUTRAN
OAB/PA 12.545